



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.268964-8/001
Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro
Data do Julgamento: 02/05/2023
Data da Publicação: 02/05/2023

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- No julgamento do REsp 999.901/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ pacificou a tese segundo a qual o despacho citatório em sede de execução fiscal, se anterior à vigência da LC nº 118/2005, não possui o condão de interromper a prescrição, de modo que deve ser observada a redação pretérita do art. 174, parágrafo único, I do CTN, que dá apenas à citação efetiva do devedor a aptidão para interromper o prazo prescricional.

- Hipótese em que, proposta a ação em outubro de 2004, com despacho citatório em 18/10/2004, a citação do executado não foi efetivada, restando clara a configuração da prescrição direta e, não, prescrição intercorrente, como reconhecido na primeira instância

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.268964-8/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): MUNICIPIO DE PONTE NOVA - APELADO(A)(S): GERALDO MAGELA CUSTODIO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO)
RELATOR

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO) (RELATOR)

V O T O

Conheço do recurso.

1 - A espécie em julgamento.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Ponte Nova contra sentença oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Ponte Nova que, nos autos da execução fiscal em que contende com Geraldo Magela Custódio, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a ação.

Na essência, alegou o apelante que não houve a prescrição do crédito tributário haja vista os sucessivos parcelamentos efetuados pelo executado.

Aduziu que, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, CTN, e Lei n. 6830/80, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, donde não é cabível falar em configuração da prescrição na espécie.

O apelo não foi contrariado, mesmo porque não citado o executado.

Pelo despacho de e-doc 138 facultei à parte se manifestar acerca da configuração da prescrição direta, advindo a petição de e-doc 139, na qual o Município de Ponte Nova apenas registrou ciência do despacho retro.

2 - Mérito.

Ainda que por fundamento diverso, a extinção do feito deve ser mantida, visto que na espécie se

configurou a prescrição direta e, não, a intercorrente, como reconhecido na sentença.

Com efeito, a ação foi ajuizada em outubro de 2004 (e-doc 83) e o despacho citatório foi proferido em 18/10/2004 (e-doc 84, fl. 8) antes, portanto, das alterações introduzidas pela LC n. 118/2005.

Por meio do julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ pacificou algumas questões concernentes à prescrição em matéria de execução fiscal, especificamente no tocante aos problemas decorrentes da alteração promovida pela LC nº 118/2005 no art. 174, parágrafo único, do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 999.901/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 10/6/2009 - destaquei)

A aplicação desses precedentes na jurisprudência da Corte Superior é pacífica:

(...)

I. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

II. Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

(...)

(AgRg no REsp 1499417/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015, grifei)

Nota-se que as questões decididas pelo STJ guardam identidade com o presente feito, de sorte que devem ser aplicadas as mesmas razões de decidir.

Nesse particular, os créditos tributários referem-se a IPTU, período de 1997 a 2001, e a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2004, com citação ordenada em 18/10/2004, como ponderado acima, e não se concretizou.

De fato, a despeito de toda a movimentação processual, o que se colhe é que o executado não foi citado para a presente ação e tal fato não passou despercebido ao exequente que, a título de exemplos, que em 2013 pleiteou a citação em determinado imóvel rural, no qual o citando era desconhecido (e-doc's 95 e 97); em 2016 pleiteou a citação por edital (e-doc 100); em 2019 pleiteou pela busca do endereço do executado nos cadastros do Infojud tendo em vista o insucesso das tentativas anteriores (e-doc 106); em março de 2020 pleiteou a citação por via postal (e-doc 118), e em setembro de 2020, a citação por oficial de justiça (e-doc 119).

Resta inconteste, dessarte, a configuração da prescrição direta dos créditos tributários exigidos na presente ação, relativos ao IPTU, período de 1997 a 2001 em feito no qual a citação não se efetivou.

Com a devida venia, mais não precisa ser dito, sob pena de incorrer em tautologia.

Por conseguinte, de ofício, reconheço a configuração da prescrição direta - art. 487, II, CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3 - Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, observada a isenção legal. Não é cabível a fixação de honorários recursais visto que o réu não constituiu procurador, mesmo porque sequer foi citado para a presente ação.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO."